

PROCESSO LEGISLATIVO 2025

AUTOR: RITA MONTEIRO

MATÉRIA: PLO

EMENTA: Altera os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.392, de 16 de outubro de 2014, que dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

1º

2º
RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

RECEBIDO EM: ___/___/2025

3º

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()

RELATOR _____

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()

RELATOR _____

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()

RELATOR _____

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()

RELATOR _____

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()

RELATOR _____

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()

RELATOR _____

7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

RELATOR _____

4º

DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

EM ___/___/2025

5º

DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ___/___/2025 _____

6º

7º



**PROJETO DE LEI DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____, DE 10 DE JUNHO
DE 2025.**

Vereador Autor: Rita de Cássia Monteiro Gomes.

Altera os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.392, de 16 de outubro de 2014, que dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em consonância com a nova Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n.º 4.392, de 16 de outubro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I - nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas;

II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (Lei de Contratação Temporária de Interesse Público), para os órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias e as fundações públicas.

III - as reservas de vagas serão aplicadas sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público e ou processos seletivos for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstas no caput deste artigo.

§ 2º O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Parágrafo único – As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição do Concurso. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal

Art. 3º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que optarem pela reserva de vagas participarão de todas as etapas dos concursos públicos e processos seletivos simplificados em igualdade de condições com os demais candidatos, concorrendo concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência, desde que atinjam a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do regulamento.

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do certame tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, esta será preenchida pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola posteriormente classificada na lista de reserva de vagas, observada a ordem de classificação.

§ 4º Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas, no mesmo certame, para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

§ 5º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, bem como a outros grupos previstos na legislação vigente.



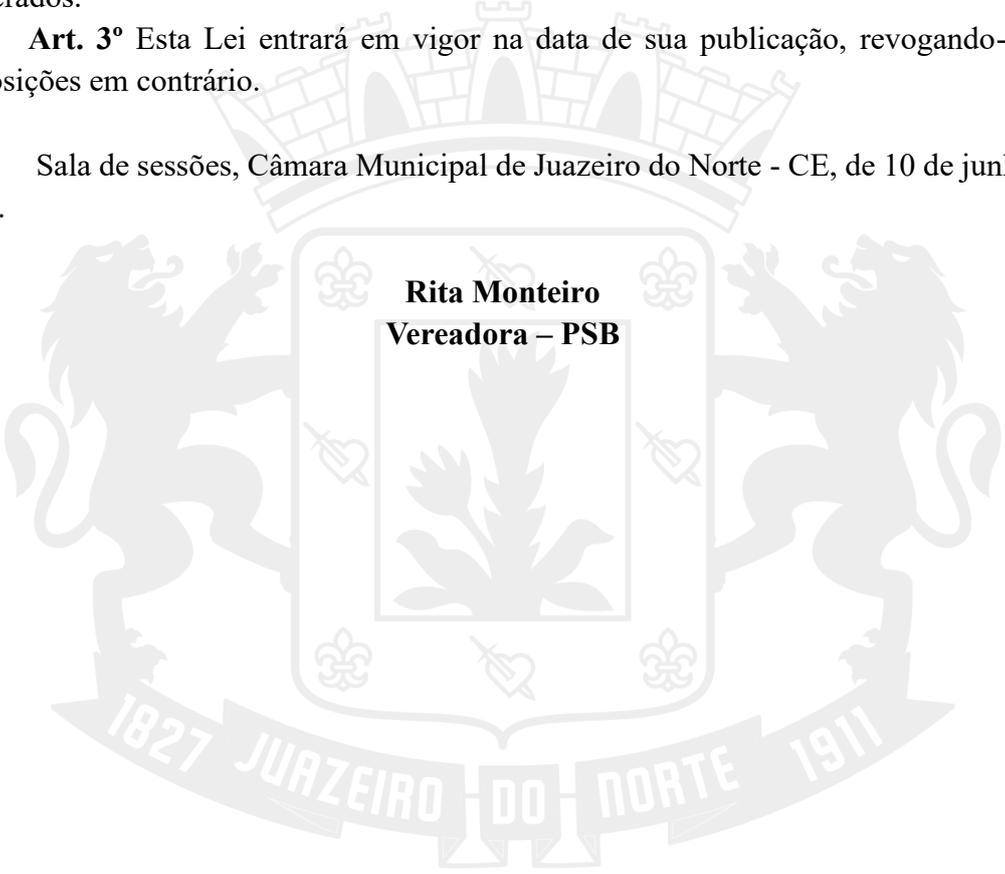
§ 6º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados constantes da lista de reserva de vagas, conforme a ordem de classificação.

§ 7º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.”

Art. 2º - Os demais artigos da Lei n.º 4392, de 16 de outubro de 2014, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 10 de junho de 2025.



Rita Monteiro
Vereadora – PSB



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

A presente proposição legislativa visa atualizar e aperfeiçoar os dispositivos da Lei Municipal nº 4.392, de 16 de outubro de 2014, que trata da reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público por parte de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

A atualização ora proposta se justifica pela necessidade de adequação à Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, norma de caráter nacional que trata da reserva de vagas para grupos étnico-raciais historicamente discriminados, consolidando avanços nas políticas públicas de inclusão e de ação afirmativa no país onde segundo o censo do IBGE 2022, 56,1% da população brasileira declara-se preta, parda, quilombola e indígena. Nesse contexto, a legislação municipal deve se harmonizar com as diretrizes e parâmetros da legislação federal, assegurando coerência normativa e plena eficácia na implementação dessas ações no âmbito local.

O novo texto confere maior segurança jurídica, clareza e abrangência conceitual, ao definir com precisão quem são as pessoas beneficiárias da reserva de vagas — pessoas pretas e pardas, conforme critérios do IBGE; indígenas, conforme autorreconhecimento e identificação comunitária; e quilombolas, nos termos do Decreto Federal nº 4.887/2003. Além disso, fortalece o princípio da autodeclaração responsável, prevendo mecanismos administrativos de verificação em caso de indícios de má-fé, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Outro aspecto relevante é a consagração do princípio da dupla concorrência, que permite às pessoas beneficiárias da reserva disputarem tanto as vagas reservadas quanto as destinadas à ampla concorrência, em igualdade de condições, sempre que atingirem os critérios mínimos de classificação. Tal diretriz encontra respaldo em decisões dos tribunais superiores, que têm reiteradamente reconhecido sua compatibilidade com os princípios constitucionais da isonomia e do mérito.

Além disso, a proposição inova ao prever critérios de alternância e proporcionalidade nas nomeações, garantindo maior equidade na convocação dos aprovados ao longo do prazo de validade do certame, e estabelece que a ordem classificatória obtida com base nesses critérios será respeitada em futuras situações funcionais em que a classificação inicial seja relevante.

A previsão de que as vagas reservadas serão aplicáveis sempre que o número total de vagas for igual ou superior a três (03) segue entendimento consolidado e evita distorções em certames com número reduzido de vagas, preservando a efetividade da política afirmativa.



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

Dessa forma, esta proposta reafirma o compromisso do Município de Juazeiro do Norte com a promoção da justiça social, da equidade racial e da democratização do acesso ao serviço público, alinhando-se com as legislações federal e internacional sobre direitos humanos e combate ao racismo estrutural.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público envolvido, submetemos a presente proposição à análise desta Colenda Câmara Municipal, contando com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para sua aprovação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 10 de junho de 2025.

Rita Monteiro
Vereadora - PSB

